

LEI Nº382/78
Desvincula Da Taxa De
Serviços Urbanos O Serviço
De Iluminação Pública

O Prefeito Municipal de Mantenópolis ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte Lei...

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a desvincular da taxa de serviços Urbanos, constante do código Tributário Municipal a vigorar a partir do dia 1º de Janeiro de 1.979, Percentual correspondente ao Serviço de Iluminação Pública. Destina a cobrir com as despesas com o consumo, manutenção e melhoramento e expansão de sistema de iluminação Pública, que lhe incidirá sobre cada uma da unidade de imóvel situada em logradouros de servido por iluminação Pública.

Parágrafo 1º-Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança de taxa cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

Parágrafo 2º-Consideram-se beneficiados com iluminação Públicas, para efeito de incidência de taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como, os terrenos baldios ainda não edificadas, localizadas:

- a)- Em ambos os lados das vias Públicas de faixa única, mesmo que a iluminação tenha suas luminárias instalados em apenas uns dos lados.
- b)- No lado em que estão instalados as luminárias, em casos de vias de faixas com largura superior a 30(trinta) metros.
- c)- Em ambos os lados das vias Públicas de faixa duplas quando a iluminação for central.
- d)- Em lado o perímetro das praças Públicas independente das distribuição das luminárias.
- e)- Em escadarias ou ladeiras, independente da distribuição das luminárias.

Parágrafo 3º- Nas vias Públicas não iluminadas em todas a sua extensão, considerar-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua de terreno dentro dos círculos, cujo o centros estejam localizados num raio, de 30 (trinta) metros do poste de luminárias.

Parágrafo 4º- Para efeito de definição de via Pública não dotada de iluminação Pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção de beneficiamento

desse serviço para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior de 100(cem) metros.

Artigo 2º- A taxa de iluminação Pública terá valor anual fixado em função do valor de 5(cinco) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua coleção vigente em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita da seguinte forma:

Parágrafo Único- Quando imóvel se situar em qualquer logradouro Público servido por iluminação incandescente, vapor de mercúrio e tipos especiais, 16,22% (dezesesseis vírgula e vinte e dois por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de Dezembro, como disposto no capítulo deste artigo.

Artigo 3º- Estão isento da taxa de iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos Federal, Estadual, Municipal, Autarquias e empresas concessionárias de serviços Públicos de energia elétrica, templo de qualquer culto, partido políticos, instituições de educação ou assistência social e as famílias de baixa renda ligados sem mediação à rede da concessionária instituída pela Portaria nº-057 de 25/06/76 do DNAAEE.

Artigo 4º- A cobrança da taxa de iluminação pública, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar o convênio com a mesma concessionária para esse fim.

Parágrafo Único- Firma o convênio a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e formará a esta, até o final do mês seguinte aquele em que se operou a recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Artigo 5º- Os imóveis situados em logradouros Serviços por iluminação Pública sobre os quais incida o imposto Predial ou Territorial Urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeita a taxas prescritas no parágrafo único do artigo 2:

Parágrafo único- Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança de imposto e taxa sobre os mesmos, obrigando-se a levar a conta vinculada a que se refere o parágrafo único do artigo 4º, as importâncias arrecadas, relacionadas com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura da **Taxa de Iluminação Pública**, do que dará ciência à **Escelsa** para a caracterização dos valores por esta arrecadadas por força do mesmo convênio e arrecadadas pela própria Prefeitura extra convênio.

Artigo 6º - Revoga-se a disposições em contrário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de Dezembro de 1.978

Agnel Januário de Souza
Prefeito

confere com a original

Presidente